

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 16, de 2025 (Mensagem nº 482, de 29 de abril de 2025, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 32,800,000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, solicitação para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

O Projeto de Transformação Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) representa uma reestruturação profunda da forma como o Judiciário estadual opera, com foco na modernização tecnológica, na virtualização de processos e no aumento da eficiência dos serviços prestados à população. Essa transformação tem como base a adoção

intensiva de ferramentas digitais e de inteligência artificial (IA), a virtualização de atividades judiciais e a melhoria da infraestrutura tecnológica, com o objetivo de aproximar a justiça do cidadão e reduzir os gargalos que historicamente comprometem a celeridade e a transparência do sistema judiciário.

Uma das principais ações desse projeto foi a implementação do programa Juízo 100% Digital, que permite que todos os atos processuais, como audiências, despachos, sustentações orais e sessões de julgamento, sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico. Lançado inicialmente em 13 unidades judiciais e atualmente em expansão, o programa busca tornar o processo mais célere, econômico e acessível, dispensando a presença física das partes e garantindo a mesma validade jurídica dos procedimentos presenciais. Essa medida foi fundamental para a continuidade da prestação jurisdicional durante e após a pandemia de COVID-19, consolidando uma cultura de trabalho remoto no Judiciário estadual.

Outro marco decisivo na transformação digital do TJPE foi a migração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de primeiro grau para a nuvem, concluída em 2024. A mudança, realizada com apoio técnico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), multiplicou por quatro a capacidade de processamento do sistema, garantindo maior estabilidade e segurança, mesmo em momentos de pico de acesso. Com essa infraestrutura mais robusta, o TJPE passou a oferecer uma experiência mais eficiente para magistrados, advogados e cidadãos, reduzindo o tempo de resposta do sistema e prevenindo falhas que anteriormente comprometiam a tramitação dos processos.

Paralelamente, o TJPE tem investido significativamente na incorporação de soluções baseadas em IA. Entre os exemplos de uso está o Copilot, ferramenta da Microsoft que auxilia servidores e magistrados na redação de documentos, degravação de audiências e análise de dados; o robô Bastião, responsável por identificar padrões de litigância predatória e alertar os juízes sobre possíveis abusos do sistema judicial; o sistema Expedito, que acelera a tramitação de processos criminais; e o robô Laura, voltado para cálculos processuais automatizados. Essas inovações já mostraram resultados práticos: a Câmara Regional de Caruaru, por exemplo, conseguiu encerrar mais de 3 mil processos em menos de um ano com o auxílio dessas tecnologias.

Além da digitalização dos processos e da automação por IA, o TJPE também tem investido em soluções de acesso para o público, como o aplicativo TJPE+, que centraliza serviços como consultas processuais,



solicitações em Juizados Especiais e emissão de certidões. Essa ferramenta amplia a inclusão digital e permite que cidadãos tenham acesso facilitado ao Judiciário diretamente pelo celular, sem necessidade de deslocamento até fóruns físicos.

No aspecto logístico e estrutural, o tribunal realizou a substituição de mais de seis mil computadores, oferecendo equipamentos atualizados para servidores e magistrados. Também implementou medidas rigorosas de segurança cibernética, com a aquisição de sistemas de proteção e a realização de campanhas de conscientização para uso seguro da tecnologia. Como inovação adicional, o TJPE passou a realizar o pagamento de alvarás judiciais via Pix, facilitando o recebimento de valores por advogados e jurisdicionados, em parceria com o Banco do Brasil e o uso do sistema SisconDJ.

Com uma perspectiva de continuidade e expansão dessas ações, o empréstimo em análise garantirá a transformação digital, com recursos oriundos de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Entre as metas previstas estão a ampliação das soluções de IA, novos projetos de sustentabilidade ambiental como a aquisição de energia limpa e veículos híbridos, além da modernização contínua da segurança da informação e da redução de custos operacionais.

Esse projeto de transformação digital representa mais que uma evolução tecnológica: é uma mudança de paradigma na forma como a justiça é concebida e entregue à população. O Judiciário de Pernambuco caminha para se tornar uma instituição mais eficiente, acessível, transparente e alinhada com as necessidades de uma sociedade digital, reforçando o papel do Estado como garantidor de direitos em um cenário cada vez mais conectado.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48, de 2007, , e 15, de 2021, e alterações. Verifica-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais



e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que a Portaria MF nº 1.583, de 2023 dispensa as operações autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de análise quanto à capacidade de pagamento do ente.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser: (a) verificada a regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, parágrafo único, e 195, § 3º, da Constituição, respectivamente; e (b) celebrado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

A STN emitiu o Parecer SEI nº 4757/2024/MF, aprovado em 27 de dezembro de 2024, em que conclui favoravelmente à operação. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo do referido Parecer, o Estado de Pernambuco cumpre os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023 aplicáveis a operações pleiteadas no âmbito do PEF. Ademais, a STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB161560.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

A Lei nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal".

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado de Pernambuco.

### III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art.** É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América),



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7328469649>

entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Estado de Pernambuco;

**II - Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor da operação:** US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Valor da contrapartida:** US\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

**VI - Juros:** SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

**VII – Destinação:** Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco;

**VIII – Liberações previstas:** : US\$ 2.713.770,00 (dois milhões, setecentos e treze mil, setecentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 6.987.750,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 8.582.848,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 8.387.368,50 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2028 e US\$ 6.128.263,50 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2029;



**IX – Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

**X - Atualização monetária:** Variação cambial;

**XI - Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

**XII - Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;

**XIII - Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

**XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral;

**XV - Sistema de amortização:** Sistema de Amortização Constante;

**XVI - Lei autorizadora:** Lei estadual nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024;

**XVII - Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

